VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 18/05/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
19 R

AO EXPEDIENTE
Em: 04/05/2021
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 04/05/2021
1º Secretária

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 26 A 30/04/2021
VISTO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 04/05/2021
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 059/2020, que *"Reconhece como patrimônio cultural e material do Município de Cabedelo (PB) o Monumento de Nossa Senhora dos Navegantes"*, de autoria da Vereadora Graça Rezende.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois o Monumento de Nossa Senhora dos Navegantes possui importância histórica para os cabedelenses, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais

6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 158

Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional, por vício de iniciativa, conforme explanaremos a seguir.

Sobre o tema, cumpre destacar que o artigo 216, da Constituição Federal traz o conceito de patrimônio cultural brasileiro. Veja-se:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 168

> **Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**
>
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> **§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Portanto, conforme transcrito acima, o Poder Público promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, que é formado pelos bens materiais e imateriais referentes à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas.

Ademais, a Constituição Federal, no artigo 23, incisos III e IV, esclarece que o Município também possui competência comum para proteger monumentos e impedir a evasão, destruição e descaracterização de bens de valor histórico, artístico ou cultural. Veja-se:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> III – **proteger** os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, **os monumentos**, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> IV – **impedir a evasão, a destruição e a descaracterização** de obras de arte e **de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural**;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

Após a análise do Projeto de Lei nº 059/2020, que "Reconhece como patrimônio cultural e material do Município de Cabedelo (PB) o Monumento de Nossa Senhora dos Navegantes" e considerando as informações contidas na doutrina, é possível constatar que os bens materiais são protegidos por meio de tombamento.

Assim, o Decreto-lei nº 25/1937, que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, previu que, para que os bens móveis e imóveis sejam integrados ao patrimônio histórico e artístico nacional, faz-se necessário a inscrição em algum dos Livros do Tombo, conforme disposto a seguir:

> Art. 1º **Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.**
>
> § 1º **Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.**
>
> § 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Logo, está demonstrada a possibilidade do Monumento de Nossa Senhora dos Navegantes ser considerado parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal, tendo em vista que está relacionado a fatos memoráveis da história de Cabedelo e, por isso, há interesse público na sua conservação. Assim, poderia ser inscrito no Livro do Tombo Histórico.

Resta comprovada, então, a aptidão do Município para realizar o tombamento de bens materiais de valor histórico, uma vez

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

que ele possui a competência comum para proteger monumentos, de acordo com o artigo 23, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Contudo, apesar de existir a competência comum do Município e de outros entes públicos para a proteção dos monumentos, as jurisprudências dos Tribunais são no sentido de que o Poder Executivo é o único ente que possui atribuição para realizar o tombamento, como pode ser observado abaixo, em decisão do Supremo Tribunal Federal:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. **TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE.** VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 32 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 5. **O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil.** 6. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às "Prefeituras" das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas "Prefeituras" não detêm capacidade tributária. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.713/97 do Distrito Federal."
>
> (STF - ADI nº. 1706/DF; Rel. Min. Eros Grau; DJe 11.09.08)

Na mesma linha, **há decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que considerou o tombamento como procedimento administrativo de iniciativa única e exclusiva do Poder Executivo**, conforme exposto a seguir:

> "ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA LICENÇA CONCEDIDA PARA DESMATAR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA EXPLORAÇÃO DE BAUXITA - TOMBAMENTO - LEI Nº 4.771/65 - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA - LEGITIMIDADE DA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

AUTORIZAÇÃO DISCUTIDA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. **O tombamento realiza-se através de um procedimento administrativo vinculado, de iniciativa única e exclusiva do Poder Executivo, não sendo, portanto, viável, possível e muito menos constitucional que o mesmo se faça mediante lei, seja de que natureza for, pena de se estar promovendo autêntica ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.** A Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 24.08.01, disciplina sobre a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente. Não demonstrada pela apelante a legitimidade do direito buscado, prova esta que lhe competia a teor do previsto no art. 333, I, CPC, inviável revela-se o provimento do presente apelo."

(TJMG - Processo nº. 1.0518.02.029259-6/001; Rel. Desemb. Edvaldo George dos Santos; DJ 30.04.10)

Vejamos, ainda, outro entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sentido semelhante ao anterior:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **TOMBAMENTO. ATO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ATO CONCRETIZADO MEDIANTE LEI. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público intervém na propriedade para protegê-la de mutilações e destruições, no escopo de preservar o patrimônio cultural, tratando-se de atividade administrativa, e não legislativa. Não se atribui ao Poder Legislativo competência para estabelecer, mediante lei, o tombamento de determinado bem, sob pena de violação ao princípio constitucional de independência e separação dos Poderes.** VV. O tombamento pode ser efetivado por Lei. A própria Constituição Federal (art. 216, par.5º) e a Constituição Mineira (art. 84) efetivaram tombamentos de sítios e serras de valor cultural reconhecido. O referido ato constitui uma das formas de intervenção do Poder Público na propriedade privada, com o objetivo de proteger determinados bens considerados de valor histórico ou artístico, inscrevendo-os em um dos Livros do Tombo e sujeitando o proprietário a certas restrições, instituto que é disciplinado, no plano Federal, pelo Decreto-Lei nº 25/37. O tombamento aperfeiçoa-se através de um procedimento composto de vários atos preparatórios e essenciais à sua validade, sequência a ser observada pelo Poder Público. Não observados tais pressupostos,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

> configura-se um caso de má execução da Lei e, portanto, uma ilegalidade - mas sem atingir a esfera maior da inconstitucionalidade.
> (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121307052000 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 24/07/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/11/2013)

Ademais, o Tribunal de Justiça de Goiás também proferiu decisão no mesmo sentido, isto é, de que o tombamento é matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. Eis o teor da decisão:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 9.419/2014. **DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO, REGISTRO E ENQUADRAMENTO DO MORRO DO MENDANHA E DAS MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS REALIZADAS NAQUELA ÁREA, COMO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo, que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil.** (...) (STF. ADI 1706 DF. Rel.: Min. Eros Grau. Dje-172. DIVULG: 11-09-2008. PUBLIC: 12-09-2008. 2. Possuindo a norma impugnada (Lei Municipal n.º 9.419/2014) patente caráter regulamentar (tombamento de área pública), **a competência para a sua iniciativa é privativa do Chefe do Executivo local. Diante deste cenário, constatado o fato de que o Projeto de Lei, que originou a norma referida, é de autoria de um vereador, em evidente afronta à autonomia política do ente municipal, a declaração da sua inconstitucionalidade é medida que se impõe,** por afronta aos artigos 2º, 37, inciso XVIII, alínea a, e 77, incisos I e II, todos da Constituição do Estado de Goias c/c artigo 84, inciso VI, alínea a, da CF/88. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
>
> (TJ-GO - ADI: 91498982016809000O, Relator: DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 08/02/2017, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 2221 de 03/03/2017)

Dessa forma, o conteúdo apresentado no Projeto de Lei nº 059/2020 viola a jurisprudência dos Tribunais, bem como o disposto no artigo 2º, da Constituição Federal. Vejamos:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

> **Art. 2º.** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Projeto de Lei nº 059/2020, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no artigo 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Nesse contexto, **no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre o reconhecimento de bens materiais como patrimônio cultural e material, protegido por meio de tombamento, a jurisprudência entende que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como se observa, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo reconhecer monumentos de valor histórico como patrimônio cultural e material do Município, cabendo-lhe realizar o tombamento desses bens materiais.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de abril de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

OFÍCIO Nº 83/2021 - PGM

Cabedelo, 30 de abril de 2021.

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 10:30 hs. Em: 03/05/2021
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhora Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a **Lei 2.114/2021, a Lei nº 2.115/2021, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 019/2021 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 059/2020, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 26 a 30 de abril do corrente ano.**

- **LEI Nº 2114/2021 - RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB) O PÔR DO SOL DO DIQUE DE CABEDELO.**
- **LEI Nº 2.115/2021 - RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB) O PÔR DO SOL DE JACARÉ.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 019/2021 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB O MOVIMENTO MAIO AMARELO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 059/2020 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E MATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB) O MONUMENTO DE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

CC

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — CABEDELO, 26 A 30 DE ABRIL DE 2021

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 31 — **DE 29 DE ABRIL DE 2021**

PRORROGA A VIGÊNCIA DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELO, CONCILIA-CABEDELO, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.092/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 2.092/2020;

CONSIDERANDO a relevância do Programa para o incentivo da regularização fiscal dos contribuintes do Município de Cabedelo;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado a vigência do Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal do Município de Cabedelo - CONCILIA-CABEDELO, criado pela Lei Municipal nº 2.092, de 28 de dezembro de 2020, pelo prazo de 60 dias.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *"caput"* se iniciará imediatamente no dia posterior ao fim do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.092/2020, estendendo-se de 01 de maio do corrente ano até 29 de junho de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2021; 198º da Independencia, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.114 — De 29 de abril de 2021.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB) O PÔR DO SOL DO DIQUE DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o "Pôr do sol do Dique de Cabedelo" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Cabedelo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.115 — De 29 de abril de 2021.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB) O PÔR DO SOL DE JACARÉ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o "Pôr do sol de Jacaré" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Cabedelo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 059/2020, que *"Reconhece como patrimônio cultural e material do Município de Cabedelo (PB) o Monumento de Nossa Senhora dos Navegantes"*, de autoria da Vereadora Graça Rezende.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois o Monumento de Nossa Senhora dos Navegantes possui importância histórica para os cabedelenses, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional, por vício de iniciativa, conforme explanaremos a seguir.

Sobre o tema, cumpre destacar que o artigo 216, da Constituição Federal traz o conceito de patrimônio cultural brasileiro. Veja se:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> **Art. 216. Constituem** patrimônio cultural brasileiro os bens de **natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores** de referência à identidade, à ação, à memória **dos diferentes grupos** formadores de sociedade brasileira, nos quais **se incluem:**
>
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> § 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Portanto, conforme transcrito acima, o Poder Público promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, que é formado pelos bens materiais e imateriais referentes à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas.

Ademais, a Constituição Federal, no artigo 23, incisos III e IV, esclarece que o Município também possui competência comum para proteger monumentos e impedir a evasão, destruição e descaracterização de bens de valor histórico, artístico ou cultural. Veja-se:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> III – **proteger** os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, **os monumentos**, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> IV – **impedir a evasão, a destruição e a descaracterização** de obras de arte e **de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural**;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Após a análise do Projeto de Lei nº 059/2020, que "Reconhece como patrimônio cultural e material do Município de Cabedelo (PB) o Monumento de Nossa Senhora dos Navegantes" e considerando as informações contidas na doutrina, é possível constatar que os bens materiais são protegidos por meio de tombamento.

Assim, o Decreto-lei nº 25/1937, que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, previu que, para que os bens móveis e imóveis sejam integrados ao patrimônio histórico e artístico nacional, faz-se necessário a inscrição em algum dos Livros do Tombo, conforme disposto a seguir.

> Art. 1º **Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.**
>
> § 1º **Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.**
>
> § 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Logo, está demonstrada a possibilidade do Monumento de Nossa Senhora dos Navegantes ser considerado parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal, tendo em vista que está relacionado a fatos memoráveis da história de Cabedelo e, por isso, há interesse público na sua conservação. Assim, poderia ser inscrito no Livro do Tombo Histórico.

Resta comprovada, então, a aptidão do Município para realizar o tombamento de bens materiais de valor histórico, uma vez

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

que ele possui a competência comum para proteger monumentos, de acordo com o artigo 23, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Contudo, apesar de existir a competência comum do Município e de outros entes públicos para a proteção dos monumentos, as jurisprudências dos Tribunais são no sentido de que o Poder Executivo é o único ente que possui atribuição para realizar o tombamento, como pode ser observado abaixo, em decisão do Supremo Tribunal Federal:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. **TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE.** VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 32 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 5. O **tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance de limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil.** 6. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às "Prefeituras" dos quadros, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas "Prefeituras" não detêm capacidade tributária. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.713/97 do Distrito Federal."
>
> (STF - ADI nº. 1706/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJe 11.09.09)

Na mesma linha, **há decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que considerou o tombamento como procedimento administrativo de iniciativa única e exclusiva do Poder Executivo**, conforme exposto a seguir:

> "ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA LICENÇA CONCEDIDA PARA DESMATAR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA EXPLORAÇÃO DE BAUXITA - TOMBAMENTO - LEI Nº 4.771/65 - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA - LEGITIMIDADE DA AUTORIZAÇÃO DISCUTIDA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. **O tombamento realiza-se através de um procedimento administrativo vinculado, de iniciativa única e exclusiva do Poder Executivo, não sendo, portanto, viável, possível e muito menos constitucional que o mesmo se faça mediante lei, seja de que natureza for, pena de se estar promovendo autêntica ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.** A Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 24.08.01, disciplina sobre a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente. Não demonstrada pela apelante a legitimidade do direito buscado, prova esta que lhe competia a teor do previsto no art. 333, I, CPC, inviável revela-se o provimento do presente apelo."
>
> (TJMG - Processo nº. 1.0518.02.029259-6/001, Rel. Desemb. Edvaldo George dos Santos, DJ 30.04.10)

Vejamos, ainda, outro entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sentido semelhante ao anterior:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **TOMBAMENTO. ATO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ATO CONCRETIZADO MEDIANTE LEI. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO.** O **tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público intervém na propriedade para protegê-la de mutilações e destruições, no escopo de preservar o patrimônio cultural, tratando-se de atividade administrativa, e não legislativa. Não se atribui ao Poder Legislativo competência para estabelecer, mediante lei, o tombamento de determinado bem, sob pena de violação ao princípio constitucional de independência e separação dos Poderes.** VV. O tombamento pode ser efetivado por Lei. A própria Constituição Federal (art. 216, par.5º) e a Constituição Mineira (art. 84) efetivaram tombamentos de sítios e serras de valor cultural reconhecido. O referido ato constitui uma das formas de intervenção do Poder Público na propriedade privada, com o objetivo de proteger determinados bens considerados de valor histórico ou artístico, inscrevendo-os em um dos Livros do Tombo e sujeitando o proprietário a certas restrições. Instituto que é disciplinado, no plano Federal, pelo Decreto-Lei nº 25/37. O tombamento aperfeiçoa-se através de um procedimento composto de vários atos preparatórios e essenciais a sua validade, sequência a ser observada pelo Poder Público. Não observados tais pressupostos, configura-se um caso de má execução da Lei e, portanto, uma ilegalidade - mas sem atingir a esfera maior da inconstitucionalidade.
> (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121307052000 MG, Relator: Antonio Servulo, Data de Julgamento: 24/07/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 11/11/2013)

Ademais, o Tribunal de Justiça de Goiás também proferiu decisão no mesmo sentido, isto é, de que o tombamento é matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. Eis o teor da decisão:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.419/2014. **DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO, REGISTRO E ENQUADRAMENTO DO MORRO DO MENDANHA E DAS MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS REALIZADAS NAQUELA ÁREA, COMO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** 1. O **tombamento é constituído mediante** ato do Poder Executivo, que estabelece o **alcance da limitação ao direito** de propriedade. **Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil.** (...) (STF, ADI 1706/DF, Rel.: Min. Eros Grau, Dje-172, DIVULG. 11-09-2008, PUBLIC. 12-09-2008). 2. Possuindo a norma impugnada (Lei Municipal nº 9.419/2014) patente caráter regulamentar (tombamento de área pública), **a competência para a sua iniciativa é privativa do Chefe do Executivo local. Diante deste cenário, constatado o fato de que o Projeto de Lei, que originou a norma referida, é de autoria de um vereador, em evidente afronta à autonomia política do ente municipal, a declaração da sua inconstitucionalidade é medida que se impõe,** por afronta aos artigos 2º, 37, inciso XVIII, alínea a, e 72, incisos I e II, todos da Constituição do Estado de Goiás c/c artigo 84, inciso VI, alínea a, da CF/88. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
>
> (TJ-GO - ADI: 91498982016809000, Relator: DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 06/12/2017, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação: DJ 2221 de 03/03/2017)

Dessa forma, o conteúdo apresentado no Projeto de Lei nº 059/2020 viola a jurisprudência dos Tribunais, bem como o disposto no artigo 2º, da Constituição Federal. Vejamos:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> **Art. 2º.** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Projeto de Lei nº 059/2020, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no artigo 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Nesse contexto, **no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre o reconhecimento de bens materiais como patrimônio cultural e material, protegido por meio de tombamento, a jurisprudência entende que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como se observa, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo reconhecer monumentos de valor histórico como patrimônio cultural e material do Município, cabendo-lhe realizar o tombamento desses bens materiais.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de abril de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
26 R

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 059/2020
(Do Vereador Graça Rezende)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 07/05/21

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador (DINHO) Joedson.

Em, 07/05/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 07/05/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 059/2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que reconhece como Patrimônio Cultural Material do Município de Cabedelo (PB) o Monumento de Nossa Senhora dos Navegantes.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Graça Rezende.
RELATOR: Ver. Joedson Dinho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº059/2020**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa da ilustre Vereadora Graça Rezende, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de novembro de 2021.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 059/2020**, de iniciativa da ilustre Vereadora Graça Rezende, e que "Reconhece como Patrimônio Cultural Material do Município de Cabedelo (PB) o Monumento de Nossa Senhora dos Navegantes".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista padecer de vício de iniciativa, conforme o entendimento dos tribunais superiores e transgredindo ao princípio da separação e harmonia dos poderes, positivado no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, e por simetria, a Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na transgressão da separação dos poderes, por deixar de atender requisitos legais, uma vez que a iniciativa seria do executivo municipal conforme as jurisprudências expostas.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise está em desacordo com a jurisprudência atual, por seguinte, usurpando a iniciativa do Poder Executivo e ferindo a separação dos poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 059/2020**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de 05 de 2021.

Ver. Joedson Dinho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Joedson Dinho, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 059/2020**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de 05 de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson (Dinho)
Membro/ Relator

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo - PB
Em 12/05/21
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Total do Prefeito Municipal ao
Projeto de Lei nº 059/2020 da Vereadora Graça Rezende

Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
09	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 18 de maio de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE DOS TRABALHOS

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 059/2020
(Da Vereadora Graça Rezende)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, na Sessão Ordinária Remota do dia 18/05/2021.

Em, 19/05/2021.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/05/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 338

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 371/2021

Cabedelo (PB), em 19 de maio de 2021.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária Remota do dia 18 de maio do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 059/2020**, de minha lavra, e que ***"Reconhece como Patrimônio Culturale Material do município de Cabedelo (PB) o Monumento de Nossa Senhora dos Navegantes"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 19/05/21
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 348

DESPACHO

Projeto de Lei nº 059/2020
Da Vereadora Graça Rezende

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 059/2020 da Vereadora Graça Rezende, pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária Remota do dia 18/05/2021, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 19/05/2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente